



SENADO FEDERAL

SENADOR FERNANDO COLLOR



Sessão Especial de Debates sobre

25 ANOS
da RIO 92

BRASÍLIA – DF



Senado Federal
Senador **Fernando Collor**

Rio-92

25 ANOS

Brasília – 2017

Sessão Especial de Debates sobre os 25 anos da Rio-92

Senado Federal 12 de junho de 2017

Í N D I C E

1. Apresentação	5
2. Pronunciamento (Do Senhor FERNANDO COLLOR)	7
3. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	15
4. A Carta da Terra	21
5. Acordo de Paris	31

APRESENTAÇÃO

Por iniciativa do Senador Jorge Viana, presidente da Comissão Mista de Mudanças Climáticas do Congresso Nacional, o Senado Federal realizou, no dia 12 de junho de 2017, Sessão Especial de Debates para lembrar a passagem dos 25 anos da Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, promovida pelas Nações Unidas.

Como presidente da República à época, tive a honra de receber 179 Chefes de Estado e de Governo, além de milhares de representantes de organizações em defesa da causa ambiental. Criou-se, na oportunidade, o chamado “espírito do Rio”, que alavancou importantes decisões em prol da preservação do meio ambiente.

Mais do que relembrar a realização daquele evento mundial, assim como a Conferência Rio+20, de 2012 – por mim proposta em 2007 no âmbito do Senado Federal –, essa Sessão Especial procurou também homenagear autoridades e personalidades que fizeram acontecer aqueles eventos, convidando-os para participar dos debates.

A presente publicação traz a público o pronunciamento que proferi naquele dia, não apenas para relembrar a importância da Rio-92, mas também para resgatar a preocupação com as questões ambientais, hoje tão necessária frente às retrógradas decisões por parte de alguns líderes e nações que insistem em menosprezar os efeitos do aquecimento global.

Traz ainda o texto da *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, com os princípios norteadores aprovados em 1992; a *Carta da Terra*, cujo texto embrionário foi desenvolvido também na Rio-92 e sua versão final ratificada em Haia, em 2000; e, por fim, o Acordo de Paris de 2015, fruto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, também oriunda da Rio-92.

Senador FERNANDO COLLOR
Junho de 2017

PRONUNCIAMENTO (Do Senhor FERNANDO COLLOR)

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores,

Demais convidados aqui presentes,

Há 25 anos, em 3 de junho de 1992, o Brasil inaugurava a maior conferência internacional de todo o século XX. Recebíamos chefes de Estado e de Governo de 179 países, representantes de todos os grandes organismos internacionais, de todas as organizações não governamentais que tratavam da sustentabilidade de nosso planeta.

Naquela primeira quinzena de junho, as atenções da humanidade estiveram voltadas para as questões essenciais da vida, do desenvolvimento e da justiça na Terra. E o Rio de Janeiro foi o cenário dessa nova consciência, dessa nova vontade, dessa nova esperança.

Animava-nos, a todos, o “espírito do Rio”, como o definia Boutros-Ghali, então secretário-geral das Nações Unidas. Inspirava-nos o desafio histórico e a obrigação ética de forjar um novo modelo de desenvolvimento. A Rio-92 significava uma oportunidade histórica de redenção e a oportunidade para que o Brasil pudesse ser o palco de um novo contrato social internacional que, inspirado no princípio da solidariedade, pudesse unir toda a comunidade dos Estados em torno de uma causa comum. E assim fizemos.

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, tenho o orgulho de não ter poupado esforços, como Presidente da República à época, para que os caminhos do desenvolvimento sustentável se tornassem mais nítidos e mais consolidados. Aqui, durante a Rio-92, firmamos três acordos ambientais, assinados por 175 líderes, e posteriormente ratificados pela imensa maioria dos países: a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Aqui elaboramos a Declaração de Princípios sobre Ecossistemas Florestais. Aqui formulamos a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, versão seminal da Carta da Terra. Aqui definimos a Agenda 21, docu-

mento-base para a elaboração dos planos nacionais de preservação do meio ambiente e principal instrumento de avaliação do desempenho ambiental dos países signatários.

No Rio de Janeiro, opusemos, à perspectiva de um futuro distópico, a utopia de um conagraçamento universal; combatemos o imediatismo com o planejamento de longo prazo; e exortamos o mundo à paz e à justiça social.

Reconhecemos ali a diferença entre poluição consciente, proveniente do excesso, e poluição inconsciente, derivada da falta. E admitimos que os adversários mais persistentes do equilíbrio ambiental são a ganância: a busca do lucro a qualquer preço; e a miséria: a busca da subsistência por qualquer meio. Em oposição a um e outro, enfatizamos a necessidade de um princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, com compromissos específicos para as nações desenvolvidas. E encorajamos uma reconversão econômica que produzisse estabilidade regional e global, que pacificasse a disputa entre os detentores dos recursos genéticos e os detentores dos meios científicos e tecnológicos, e que permitisse o desenvolvimento social sem degradação da natureza e com impacto ambiental assimilável.

A partir da Rio-92, a consciência de nossa biodiversidade e das potencialidades da biotecnologia se tornou mais disseminada; a disposição para a proteção ambiental, mais amadurecida; e as alternativas de desenvolvimento sustentável, justo e equilibrado, mais concretas. Cheguei mesmo a sugerir, à época, que passássemos a mensurar o Produto Nacional do Bem-Estar, que incluiria indicadores de liberdade e harmonia social, de diversidade cultural, de integração racial e respeito ao meio ambiente.

E aqui, Sr. Presidente, registro a importância e o papel do Secretário Nacional de Meio Ambiente de meu governo, entre 1990 e 1992, José Lutzenberger. Apesar de reações contrárias ao seu nome por setores mais conservadores, ele se mostrou a personalidade determinante na inspiração, na condução e na disseminação da causa ambiental e nos resultados da Rio-92. A ele, *in memoriam*, rendo as minhas homenagens e o meu agradecimento, assim como, também *in memoriam*, ao governador do Rio de Janeiro em 1992, Leonel Brizola, e ao então prefeito da cidade, Marcelo Alencar.

Da mesma forma, devo ressaltar a imprescindível atuação do Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, nas discussões e negociações em foros internacionais para definição do Brasil, e do Rio de Janeiro, como sede daquela segunda Conferência Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Sua habilidade na articulação diplomática garantiu a escolha

brasileira para a Rio-92 e, ao mesmo tempo, o cargo de Secretário Executivo da Conferência ao canadense Maurice Strong, cujo país também pleiteava receber o encontro. Igualmente, a ele, Maurice Strong, bem como ao Embaixador Marcos Azambuja, Coordenador da Conferência no Brasil, aos Embaixadores Carlos Moreira Garcia e Marcílio Marques Moreira e, ainda, aos ministros da Relações Exteriores Francisco Rezek e Celso Lafer, devemos reverenciar pela competência e dedicação aos trabalhos da Rio-92.

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, procurei fazer, de meu governo, o exemplo a ser seguido, com a demarcação de terras indígenas dos Ianomâmi, dos Caiapó e dos Mekrãnoti; com a assinatura do acordo Brasil-Argentina para o uso exclusivamente pacífico da energia nuclear; com as diligências, junto à Agência Internacional de Energia Atômica, para contra-arrestar a corrida armamentista e a proliferação nuclear, bem como banir as armas químicas e bacteriológicas; e com uma política de conservação, de proteção e de recuperação ambiental que estivesse em consonância com os objetivos e as metas definidos na Rio-92.

A Rio-92 representou um divisor de águas. Três anos mais tarde, as conferências anuais das partes – as COPs – começaram a detalhar as estratégias para um mundo mais hígido. Na COP-3, em 1997, em Quioto, Japão, firmou-se o Protocolo para a redução das emissões de gases do efeito estufa, e foram criados os certificados de carbono e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Na COP-5, em 1999, em Bonn, Alemanha, tiveram início as reuniões sobre a mudança de uso da Terra e das florestas.

No entanto, a agenda ecológica terminou por ser atropelada pela nova ordem mundial, que, sobretudo a partir do início dos anos 2000, voltou a colocar o planeta em segundo plano. Diferentemente do esperado, a multipolaridade que emergiu da Guerra Fria não nos trouxe um mundo de paz e harmonia, mas de guerras e disputas localizadas, acirradas pela ameaça terrorista. Neste choque de civilizações, neste clima generalizado de instabilidade e insegurança, nesta competição fratricida entre blocos regionais, a primeira vítima foi o consenso ecológico internacional.

Embora a agenda global tenha sido irreversivelmente afetada pela Rio-92, os instrumentos elaborados durante a Cúpula da Terra terminaram por se revelar insuficientes: a não-ratificação do Protocolo de Quioto pelos Estados Unidos e uma nova escalada de políticas isolacionistas fizeram com que as metas estipuladas fossem objeto de um relaxamento generalizado, ainda que as anomalias climáticas confirmassem uma tendência de aquecimento global que precisava ser urgentemente estancada.

Foi então, Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, que, para resgatar o “es-
pírito do Rio”, requeri a este Senado, em 2007, a realização de um novo encon-
tro, a Rio+20, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2009,
e realizado no início de junho de 2012, quando expiravam as metas iniciais
propostas pelo Protocolo de Quioto.

A Rio+20, embora tenha produzido resultados importantes, não teve
o mesmo poder e o mesmo alcance da Cúpula da Terra. Mas conseguimos,
ali, operar a defesa do legado conceitual e jurídico da Rio-92 e consolidar o
princípio do não-retrocesso, de forma a evitar que prosperassem as tentativas
revisionistas de recuo em relação aos objetivos, metas e direitos acordados nas
convenções e nos tratados internacionais já firmados, que erigimos em patri-
mônios irretroatáveis da comunidade de nações. Trata-se de princípio jurídico
fundamental nos diversos postulados ambientais, que serve de contrapeso a
possíveis decisões políticas.

Também avançamos em relação às alternativas e perspectivas da eco-
nomia verde e de governança global. E reafirmamos a interdependência entre
os três pilares do desenvolvimento sustentável: o pilar econômico, o pilar am-
biental e o pilar social. Mas, não posso deixar de observar que nos deparamos
com um déficit de implantação que, ainda hoje, nos impede de avançar mais.

A emenda de Doha ao Protocolo de Quioto, um dos subprodutos da
Rio+20, que estabelece novas metas de redução de emissões até o ano de 2020,
foi aprovada, até o momento, por apenas 77 Estados, metade do requerido para
que entre em vigor.

A saída da Rússia, do Canadá e do Japão, que haviam ratificado a pri-
meira versão do Protocolo, complica ainda mais o cenário. A própria demora
do Brasil em ratificar a Emenda é constrangedora: o Projeto de Decreto Legisla-
tivo, o PDC 433, de 2016, que trata do tema, está parado na Câmara dos Depu-
tados desde o fim do ano passado, aguardando parecer do relator na Comissão
de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É bem verdade, Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, que, nesse meio
tempo, ratificamos o Acordo de Paris costurado na COP-21, cujo objetivo é
limitar o aquecimento global a menos de 2 graus Celsius até o ano 2100, em
comparação com as temperaturas médias da era pré-industrial. O Brasil se
comprometeu com a redução de 37% das emissões de carbono até 2025, e com
o indicativo de redução de 43% até 2030, tomando por base o ano de 2005. Mas
de nada adiantarão esses esforços se não houver um movimento internacional
coordenado.

Embora sejamos hoje o sétimo maior poluidor do planeta, somos responsáveis por pouco mais de 4% das emissões de gases que causam o efeito estufa. Sem que as iniciativas de redução sejam também adotadas em âmbito planetário, e principalmente pelas economias desenvolvidas, dificilmente a meta será atingida. E não podemos perder de vista que a contenção do aquecimento global, apesar de necessária, não é suficiente.

Apesar de deter 20% da água potável de todo o mundo, o Brasil hoje tem sede, e não há mais como adiar uma reformulação completa da gestão de nossos recursos hídricos. O desmatamento na Amazônia, que vinha retrocedendo, cresceu quase 30% em 2016. E, mesmo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, despejamos ainda 30 milhões de toneladas de lixo por ano de forma inadequada em quase 3 mil lixões e aterros irregulares, com impacto negativo na qualidade de vida de 77 milhões de brasileiros.

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, repito que, para alguns eventos, não é preciso aguardar o julgamento da História. Vejam o que se passa com o Distrito Federal, que enfrenta um racionamento de água há mais de quatro meses; vejam o que se passa com o rio São Francisco que, assoreado, vai se transformando em um enorme areal; vejam o que se passou com o Rio Doce, convertido em um curso estéril de lama; vejam o que se passa no Nordeste, que viveu a pior seca dos últimos cem anos. É já passada a hora de agir!

Por isso, gostaria de me valer aqui desta Sessão de Debates para lançar um apelo: que o “espírito do Rio” volte a animar esta Casa. Que este Senado Federal tome a dianteira na causa ambiental. O passo inicial já foi dado com a iniciativa do Senador Jorge Viana, presidente da Comissão Mista de Mudanças Climáticas – juntamente com outros senadores –, de propor este primeiro grande debate pelo transcurso dos 25 anos da Rio-92.

Nesse sentido, Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, proponho a criação, no âmbito do Senado Federal, de uma Instituição Ambiental Independente, com o objetivo de acompanhar e articular com foros e Assembleias legislativos de nações mais reticentes ao cumprimento das metas do Acordo de Paris, oriundo da COP 21. Com um conselho executivo enxuto, pragmático e apartidário, a Instituição seria estruturada com autonomia de atuação, poder de mobilização e capacidade de mobilidade para exercer atribuições específicas de assessoramento e convencimento de atores influentes e decisivos no conjunto dos países.

Sua composição contaria com representantes do mundo científico, da sociedade civil e do Senado Federal, todos de reconhecida autoridade na causa

ambiental. Trata-se, assim, de modelo de organização similar ao grupo executivo que criei durante os preparativos da Rio-92 que, sob o comando e a competência do Prof. José Goldemberg, Secretário de Meio Ambiente do meu governo – a quem aqui agradeço – promoveu um autêntico périplo pelo mundo com o papel de mensurar a adesão aos propósitos da Conferência; de persuadir com argumentos as personalidades e nações resistentes; e, ainda, de aparar arestas no plano técnico e político.

Sem dúvida, Sr. Presidente, a criação dessa Instituição seria uma salutar contribuição do Poder Legislativo para o rearranjo das relações exteriores perante as ameaças ambientais que advirão com a decisão dos Estados Unidos de sair do Tratado de Paris.

E penso que poderíamos marcar também o nosso compromisso com a responsabilidade ambiental pela ratificação – antes da reunião da COP 23, na Alemanha – da Emenda de Doha, tão logo nos seja encaminhada pela Câmara dos Deputados. Cumpre-nos, pois, instar aquela Casa para acelerar a tramitação do PDC 433, de 2016.

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, o Planeta é um só... indivisível. Como relembrou o presidente Macron, não existe Plano B, porque não há Planeta B¹. Portanto, não há saída! Cada atitude do passado – e do presente – pertence à morte do astro. O resto será silêncio!

Não existem fronteiras para o meio ambiente. A preservação ambiental não admite barreiras nem muros que possam salvar um país em detrimento de outro. Não há como isolar a poluição, circunscrever os seus danos ou criar campânulas particulares. Ao contrário, temos apenas uma redoma que encobre todo o planeta: a redoma da camada de ozônio que, progressivamente, está sendo destruída pela cegueira, pela irresponsabilidade e pela estupidez humana.

O aquecimento global é fenômeno incontestável, a despeito do ceticismo de uma minoria. A extinção de espécies marinhas e animais é real. Os ecossistemas estão se desintegrando. Os mananciais se contaminam. O desmatamento avança. As calotas polares degelam, a ponto de já servirem como rotas comerciais, como o “Caminho do Ártico”. Países irão desaparecer com a elevação dos mares. Chegamos ao extremo de uma nação, como Kiribati, ter comprado 2.400 hectares de florestas em Vanua Levu, das Ilhas Fiji, como precaução para estoque de alimentos e talvez como futuro lar para parte de seus habitantes. O aquecimento global, portanto, é o tsunami planetário. A diferen-

1 A frase foi dita originalmente por Rajendra Pachauri, presidente do IPCC em 2014, na COP de Copenhague.

ça é que ondas gigantes destroem, mas passam e permitem a reconstrução. O aquecimento global, não! É irreversível!

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, se não bastasse este cenário degradante, ainda padecemos com a irracionalidade de alguns líderes regionais. No primeiro dia do mês em que comemoramos a Semana do Meio Ambiente, as nações se abismaram com a decisão mais despropositada e excêntrica que um presidente da maior potência do mundo poderia tomar: contra tudo e contra todos, Donald Trump anunciou a retirada dos Estados Unidos, o segundo maior poluidor do planeta, do Acordo de Paris. Atitude totalmente diferente à importância dada ao tema pelo presidente George Bush, em 1992. Ao brincar com um poder deletério, Trump sentenciou a humanidade ao desaparecimento paulatino e condenou todo tipo de vida à morte. Por isso, é preciso dizer: assim como o Acordo de Paris não se restringe a Pittsburgh, o Mapa Mundi não se resume aos Estados Unidos da América.

O presidente Barack Obama havia se comprometido, em 2015, com uma redução das emissões entre 26% e 28% até 2025 em comparação com os níveis de 2005. Agora, com a decisão de Donald Trump – equivocadíssima, em termos científicos; e catastrófica, em termos ambientais –, a perspectiva é de que a redução, no caso dos norte-americanos, não supere os 14%, absolutamente insuficientes para evitar o aumento das temperaturas médias.

Resta-nos então – quem sabe? –, torcer para que a China, como maior poluidor entre as nações, assuma o papel e o protagonismo dessa luta. Afinal, antes, a filosofia chinesa dizia que enquanto o Ocidente tem como referência o relógio, a China tem como referência o tempo. Agora, ela não mais tem o tempo... o relógio está no pulso da própria China! Se ontem ela exaltava a paciência, a reflexão e o tempo disponível para suas decisões, hoje ela corre contra o tempo diante da iminência das catástrofes ambientais que se anunciam com o abandono americano do Tratado de Paris. Daí a relevância da atuação chinesa a partir de agora, seja por sua responsabilidade nas emanações que causa, seja pelo tamanho de sua economia, seu território, sua população, mas também pela sua capacidade de se reinventar.

No mesmo sentido, o mundo anseia para que as empresas e os estados americanos, no uso da autonomia que detêm, mantenham a consciência ecológica não deixando de cumprir o Acordo de Paris – o que aliás já se pronuncia –, a despeito da decisão do governo central, que, vale lembrar, está sendo objeto da Reunião do G7, hoje, em Bologna, na Itália.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, não podemos permitir que a traição do governo americano ao Acordo de Paris faça com que

o “espírito do Rio” se esvaneça. Precisamos estancar a passividade, o conformismo e a contrafação. Precisamos semear o ponto de partida de uma nova transformação. Que revivamos, pois, os compromissos da Rio-92, porque para isso serve a lembrança de datas marcantes como esta: para perpetuar, em nós mesmos, a memória do que já fomos capazes, e reunir forças para que sigamos adiante, e alcancemos muito mais além.

Que nos superemos, então.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores.

Muito obrigado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2017.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da com-

preensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

A CARTA DA TERRA

Preâmbulo

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Terra, Nosso Lar

A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado.

A Situação Global

Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não

estão sendo divididos equitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causa de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.

Desafios Para o Futuro

A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais dos nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que, quando as necessidades básicas forem atingidas, o desenvolvimento humano será primariamente voltado a ser mais, não a ter mais. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos ao meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano.

Nossos desafios ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados, e juntos podemos forjar soluções includentes.

Responsabilidade Universal

Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual a dimensão local e global estão ligadas. Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza.

Necessitamos com urgência de uma visão compartilhada de valores básicos para proporcionar um fundamento ético à comunidade mundial emergente. Portanto, juntos na esperança, afirmamos os seguintes princípios, todos interdependentes, visando um modo de vida sustentável como critério comum,

através dos quais a conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas, governos, e instituições transnacionais será guiada e avaliada.

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

b. Afirmar a fé na dignidade inerente de todos os seres humanos e no potencial intelectual, artístico, ético e espiritual da humanidade.

2. Cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor.

a. Aceitar que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano causado ao meio ambiente e de proteger os direitos das pessoas.

b. Assumir que o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder implica responsabilidade na promoção do bem comum.

3. Construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas.

a. Assegurar que as comunidades em todos níveis garantam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e proporcionem a cada um a oportunidade de realizar seu pleno potencial.

b. Promover a justiça econômica e social, propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável.

4. Garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações.

a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras.

b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apóiem, em longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra.

Para poder cumprir estes quatro amplos compromissos, é necessário:

II. INTEGRIDADE ECOLÓGICA

5. Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida.

a. Adotar planos e regulamentações de desenvolvimento sustentável em todos os níveis que façam com que a conservação ambiental e a reabilitação sejam parte integral de todas as iniciativas de desenvolvimento.

b. Estabelecer e proteger as reservas com uma natureza viável e da biosfera, incluindo terras selvagens e áreas marinhas, para proteger os sistemas de sustento à vida da Terra, manter a biodiversidade e preservar nossa herança natural.

c. Promover a recuperação de espécies e ecossistemas ameaçadas.

d. Controlar e erradicar organismos não-nativos ou modificados geneticamente que causem dano às espécies nativas, ao meio ambiente, e prevenir a introdução desses organismos daninhos.

e. Manejar o uso de recursos renováveis como água, solo, produtos florestais e vida marinha de forma que não excedam as taxas de regeneração e que protejam a sanidade dos ecossistemas.

f. Manejar a extração e o uso de recursos não-renováveis, como minerais e combustíveis fósseis de forma que diminuam a exaustão e não causem dano ambiental grave.

6. Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e, quando o conhecimento for limitado, assumir uma postura de precaução.

a. Orientar ações para evitar a possibilidade de sérios ou irreversíveis danos ambientais mesmo quando a informação científica for incompleta ou não conclusiva.

b. Impor o ônus da prova àqueles que afirmarem que a atividade proposta não causará dano significativo e fazer com que os grupos sejam responsabilizados pelo dano ambiental.

c. Garantir que a decisão a ser tomada se oriente pelas consequências humanas globais, cumulativas, de longo prazo, indiretas e de longo alcance.

- d.* Impedir a poluição de qualquer parte do meio ambiente e não permitir o aumento de substâncias radioativas, tóxicas ou outras substâncias perigosas.
- e.* Evitar que atividades militares causem dano ao meio ambiente.

7. Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário.

- a.* Reduzir, reutilizar e reciclar materiais usados nos sistemas de produção e consumo e garantir que os resíduos possam ser assimilados pelos sistemas ecológicos.
- b.* Atuar com restrição e eficiência no uso de energia e recorrer cada vez mais aos recursos energéticos renováveis, como a energia solar e do vento.
- c.* Promover o desenvolvimento, a adoção e a transferência equitativa de tecnologias ambientais saudáveis.
- d.* Incluir totalmente os custos ambientais e sociais de bens e serviços no preço de venda e habilitar os consumidores a identificar produtos que satisfaçam as mais altas normas sociais e ambientais.
- e.* Garantir acesso universal à assistência de saúde que fomente a saúde reprodutiva e a reprodução responsável.
- f.* Adotar estilos de vida que acentuem a qualidade de vida e subsistência material num mundo finito.

8. Avançar o estudo da sustentabilidade ecológica e promover a troca aberta e a ampla aplicação do conhecimento adquirido.

- a.* Apoiar a cooperação científica e técnica internacional relacionada a sustentabilidade, com especial atenção às necessidades das nações em desenvolvimento.
- b.* Reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais e a sabedoria espiritual em todas as culturas que contribuam para a proteção ambiental e o bem-estar humano.
- c.* Garantir que informações de vital importância para a saúde humana e para a proteção ambiental, incluindo informação genética, estejam disponíveis ao domínio público.

III. JUSTIÇA SOCIAL E ECONÔMICA

9. Erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental.

- a. Garantir o direito à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar, aos solos não- contaminados, ao abrigo e saneamento seguro, distribuindo os recursos nacionais e internacionais requeridos.
- b. Prover cada ser humano de educação e recursos para assegurar uma subsistência sustentável, e proporcionar seguro social e segurança coletiva a todos aqueles que não são capazes de manter-se por conta própria.
- c. Reconhecer os ignorados, proteger os vulneráveis, servir àqueles que sofrem, e permitir-lhes desenvolver suas capacidades e alcançar suas aspirações.

10. Garantir que as atividades e instituições econômicas em todos os níveis promovam o desenvolvimento humano de forma equitativa e sustentável.

- a. Promover a distribuição equitativa da riqueza dentro das e entre as nações.
- b. Incrementar os recursos intelectuais, financeiros, técnicos e sociais das nações em desenvolvimento e isentá-las de dívidas internacionais onerosas.
- c. Garantir que todas as transações comerciais apoiem o uso de recursos sustentáveis, a proteção ambiental e normas trabalhistas progressistas.
- d. Exigir que corporações multinacionais e organizações financeiras internacionais atuem com transparência em benefício do bem comum e responsabilizá-las pelas consequências de suas atividades.

11. Afirmar a igualdade e a equidade de gênero como pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável e assegurar o acesso universal à educação, assistência de saúde e às oportunidades econômicas.

- a. Assegurar os direitos humanos das mulheres e das meninas e acabar com toda violência contra elas.
- b. Promover a participação ativa das mulheres em todos os aspectos da vida econômica, política, civil, social e cultural como parceiras plenas e paritárias, tomadoras de decisões, líderes e beneficiárias.
- c. Fortalecer as famílias e garantir a segurança e a educação amorosa de todos os membros da família.

12. Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, concedendo especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias.

- a. Eliminar a discriminação em todas as formas, como as baseadas em raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, idioma e origem nacional, étnica ou social.
- b. Afirmar o direito dos povos indígenas à sua espiritualidade, conhecimentos, terras e recursos, assim como às suas práticas relacionadas a formas sustentáveis de vida.
- c. Honrar e apoiar os jovens das nossas comunidades, habilitando-os a cumprir seu papel essencial na criação de sociedades sustentáveis.
- d. Proteger e restaurar lugares notáveis pelo significado cultural e espiritual.

IV. DEMOCRACIA, NÃO VIOLÊNCIA E PAZ

13. Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça.

- a. Defender o direito de todas as pessoas no sentido de receber informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que poderiam afetá-las ou nos quais tenham interesse.
- b. Apoiar sociedades civis locais, regionais e globais e promover a participação significativa de todos os indivíduos e organizações na tomada de decisões.
- c. Proteger os direitos à liberdade de opinião, de expressão, de assembleia pacífica, de associação e de oposição.
- d. Instituir o acesso efetivo e eficiente a procedimentos administrativos e judiciais independentes, incluindo retificação e compensação por danos ambientais e pela ameaça de tais danos.
- e. Eliminar a corrupção em todas as instituições públicas e privadas.
- f. Fortalecer as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes, e atribuir responsabilidades ambientais aos níveis governamentais onde possam ser cumpridas mais efetivamente.

14. Integrar, na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável.

- a. Oferecer a todos, especialmente a crianças e jovens, oportunidades educativas que lhes permitam contribuir ativamente para o desenvolvimento sustentável.
- b. Promover a contribuição das artes e humanidades, assim como das ciências, na educação para sustentabilidade.
- c. Intensificar o papel dos meios de comunicação de massa no sentido de aumentar a sensibilização para os desafios ecológicos e sociais.
- d. Reconhecer a importância da educação moral e espiritual para uma subsistência sustentável.

15. Tratar todos os seres vivos com respeito e consideração.

- a. Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos.
- b. Proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável.
- c. Evitar ou eliminar ao máximo possível a captura ou destruição de espécies não visadas.

16. Promover uma cultura de tolerância, não violência e paz.

- a. Estimular e apoiar o entendimento mútuo, a solidariedade e a cooperação entre todas as pessoas, dentro das e entre as nações.
- b. Implementar estratégias amplas para prevenir conflitos violentos e usar a colaboração na resolução de problemas para manejar e resolver conflitos ambientais e outras disputas.
 - c. Desmilitarizar os sistemas de segurança nacional até chegar ao nível de uma postura não-provocativa da defesa e converter os recursos militares em propósitos pacíficos, incluindo restauração ecológica.
- d. Eliminar armas nucleares, biológicas e tóxicas e outras armas de destruição em massa.
- e. Assegurar que o uso do espaço orbital e cósmico mantenha a proteção ambiental e a paz.

f. Reconhecer que a paz é a plenitude criada por relações corretas consigo mesmo, com outras pessoas, outras culturas, outras vidas, com a Terra e com a totalidade maior da qual somos parte.

O CAMINHO ADIANTE

Como nunca antes na história, o destino comum nos conclama a buscar um novo começo. Tal renovação é a promessa dos princípios da Carta da Terra. Para cumprir esta promessa, temos que nos comprometer a adotar e promover os valores e objetivos da Carta.

Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de interdependência global e de responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um modo de vida sustentável aos níveis; local, nacional, regional e global. Nossa diversidade cultural é uma herança preciosa, e diferentes culturas encontrarão suas próprias e distintas formas de realizar esta visão. Devemos aprofundar expandir o diálogo global gerado pela Carta da Terra, porque temos muito que aprender a partir da busca iminente e conjunta por verdade e sabedoria.

A vida muitas vezes envolve tensões entre valores importantes. Isto pode significar escolhas difíceis. Porém, necessitamos encontrar caminhos para harmonizar a diversidade com a unidade, o exercício da liberdade com o bem comum, objetivos de curto prazo com metas de longo prazo. Todo indivíduo, família, organização e comunidade têm um papel vital a desempenhar. As artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as organizações não-governamentais e os governos são todos chamados a oferecer uma liderança criativa. A parceria entre governo, sociedade civil e empresas é essencial para uma governabilidade efetiva.

Para construir uma comunidade global sustentável, as nações do mundo devem renovar seu compromisso com as Nações Unidas, cumprir com suas obrigações respeitando os acordos internacionais existentes e apoiar a implementação dos princípios da Carta da Terra com um instrumento internacional legalmente unificador quanto ao ambiente e ao desenvolvimento.

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reavivência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz, e a alegre celebração da vida.

ACORDO DE PARIS

As Partes neste Acordo,

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante referida como “a Convenção”,

Em conformidade com a Plataforma de Durban para Ação Reforçada estabelecida pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes da Convenção em sua décima sétima sessão,

Na prossecução do objetivo da Convenção, e sendo guiada por seus princípios, incluindo o princípio da igualdade e responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais,

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança climática com base nos melhores conhecimentos científicos disponíveis,

Reconhecendo também as necessidades específicas e as circunstâncias especiais dos países em desenvolvimento Partes, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, tal como previsto na Convenção,

Tendo plenamente em conta as necessidades específicas e as situações especiais dos países menos desenvolvidos no que diz respeito ao financiamento e transferência de tecnologia,

Reconhecendo que as Partes podem ser afetadas não só pela mudança climática, mas também pelos impactos das medidas tomadas em resposta a ela,

Enfatizando a relação intrínseca que ações, reações e impactos das mudanças climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza,

Reconhecendo a prioridade fundamental da salvaguarda da segurança alimentar e de acabar com a fome, e as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos para os impactos adversos da mudança climática,

Tendo em conta os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho decente e empregos de qualidade de acordo com as prioridades de desenvolvimento definidas em nível nacional,

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional,

Reconhecendo a importância da conservação e valorização, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa previstos na Convenção,

Notando a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecido por algumas culturas como a Mãe Terra, e notando a importância para alguns do conceito de “justiça climática”, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas,

Afirmando a importância da educação, formação, sensibilização do público, participação do público, acesso do público à informação e cooperação em todos os níveis sobre as matérias abordadas neste Acordo,

Reconhecendo a importância dos compromissos de todos os níveis de governo e de diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes, no combate às mudanças climáticas,

Também reconhecendo que estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com os países desenvolvidos Partes assumindo a liderança, desempenham um papel importante no combate às mudanças climáticas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Para efeitos do presente Acordo, as definições contidas no Artigo 1 da Convenção é aplicável. Além disso:

1. “Convenção” significa a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
2. “Conferência das Partes” significa a Conferência das Partes da Convenção.
3. “Parte” significa uma Parte deste Acordo.

Artigo 2

1. O presente Acordo, no reforço da implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza, incluindo ao:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;

(b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos;

(c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima.

2. O presente Acordo será implementado para refletir a igualdade e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3

Como contribuições nacionalmente determinadas para a resposta global à mudança climática, todas as Partes devem realizar e comunicar esforços ambiciosos tal como definido nos Artigos 4, 7, 9, 10, 11 e 13 com vistas a alcançar o objetivo do presente Acordo tal como estabelecido no Artigo 2. Os esforços de todas as Partes representam uma progressão ao longo do tempo, embora reconhecendo a necessidade de apoiar os países em desenvolvimento Partes para a implementação efetiva do presente Acordo.

Artigo 4

1. A fim de alcançar o objetivo de longo prazo de temperatura definido no Artigo 2, as Partes têm como objetivo atingir um pico global das emissões de gases de efeito estufa o mais rápido possível, reconhecendo que o pico levará mais tempo para países em desenvolvimento Partes, e para realizar reduções rápidas, posteriormente, de acordo com o melhor conhecimento científico disponível,

de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na segunda metade deste século, com base na igualdade e no contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para erradicar a pobreza.

2. Cada Parte deverá preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretendam alcançar. As Partes devem buscar medidas domésticas de mitigação, visando alcançar os objetivos de tais contribuições.

3. Cada contribuição nacionalmente determinada sucessiva das Partes representará uma progressão além da então vigente contribuição nacionalmente determinada da Parte e reflete a sua maior ambição possível, refletindo suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais.

4. Os países desenvolvidos Partes deverão continuar assumindo a liderança por meio da realização de metas de redução de emissão absoluta na economia de modo abrangente. Os países em desenvolvimento Partes devem continuar a reforçar seus esforços de mitigação, e são encorajados a ter como guia ao longo do tempo as metas de redução de emissões ou metas de limitação de toda a economia à luz de diferentes circunstâncias nacionais.

5. Apoio deve ser fornecido para os países em desenvolvimento Partes para a implementação do presente Artigo, em conformidade com os Artigos 9, 10 e 11, reconhecendo que um apoio aprimorado para os países em desenvolvimento Partes permitirá uma maior ambição em suas ações.

6. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem preparar e comunicar estratégias, planos e ações para o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito de estufa refletindo suas circunstâncias especiais.

7. Cobenefícios de mitigação resultantes das ações de adaptação das Partes e/ou planos de diversificação econômica podem contribuir para resultados de mitigação no âmbito deste Artigo.

8. Ao comunicar suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes devem fornecer as informações necessárias para a clareza, transparência e compreensão conforme a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

9. Cada Parte deverá comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos conforme decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes

da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris e ser informada dos resultados de balanço global referidos no Artigo 14.

10. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve considerar os calendários comuns para as contribuições nacionalmente determinadas na sua primeira sessão.

11. Uma Parte pode a qualquer momento ajustar a sua contribuição nacionalmente determinada existente com vista a aumentar o seu nível de ambição, conforme a orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

12. Contribuições nacionalmente determinadas comunicadas pelas Partes devem ser gravadas em um registro público mantido pelo secretariado.

13. As Partes devem ser responsáveis por suas contribuições nacionalmente determinadas. Ao contabilizar as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover integridade ambiental, transparência, exatidão, completude, comparabilidade e consistência, e garantir que se evite a dupla contagem, conforme a orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

14. No contexto das suas contribuições nacionalmente determinadas, ao reconhecer e implementar ações de mitigação relativas às emissões e remoções antrópicas, as Partes devem ter em conta, conforme o caso, métodos e orientações existentes no âmbito da Convenção, à luz das disposições do parágrafo 13 do presente Artigo.

15. As Partes devem tomar em consideração na implementação do presente Acordo as preocupações das Partes com as economias mais afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente os países em desenvolvimento Partes.

16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração econômica e seus Estados-membros, que chegaram a um acordo para atuar conjuntamente no âmbito do parágrafo 2 do presente Artigo, devem notificar o secretariado sobre os termos desse acordo, incluindo o nível de emissão atribuído a cada Parte dentro do período de tempo relevante, quando comunicarem suas contribuições nacionalmente determinadas. O secretariado deve, por sua vez, informar as Partes e signatários da Convenção sobre os termos desse acordo.

17. Cada Parte de tal acordo será responsável pelos seus níveis de emissões tal como estabelecido no acordo referido no parágrafo 16 acima, conforme os parágrafos 13 e 14 do presente Artigo e os Artigos 13 e 15.

18. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no quadro de, e em conjunto com, uma organização regional de integração econômica que seja Parte do presente Acordo, cada Estado-membro dessa organização regional de integração econômica individualmente, e em conjunto com a organização regional de integração econômica, deve ser responsável pelos seus níveis de emissões, tal como estabelecido no acordo comunicado no âmbito do parágrafo 16 do presente Artigo conforme os parágrafos 13 e 14 do presente Artigo e nos Artigos 13 e 15.

19. Todas as Partes devem se esforçar para formular e comunicar estratégias de desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa em longo prazo, cientes do Artigo 2, tendo em conta suas responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 5

1. As Partes devem tomar medidas para conservar e melhorar, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa tal como referido no Artigo 4, parágrafo 1(d), da Convenção, incluindo as florestas.

2. As Partes são encorajadas a tomar medidas para implementar e apoiar, incluindo por meio de pagamentos baseados em resultados, o quadro existente tal como estabelecido na orientação relacionada e nas decisões já acordadas no âmbito da Convenção para: abordagens políticas e incentivos positivos para as atividades relacionadas à redução das emissões a partir do desmatamento e da degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e do reforço dos estoques de carbono das florestas nos países em desenvolvimento; e abordagens políticas alternativas, como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, reafirmando a importância de incentivar, conforme apropriado, os benefícios não vinculados ao carbono associados com tais abordagens.

Artigo 6

1. As Partes reconhecem que algumas Partes optam por buscar a cooperação voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas para permitir uma maior ambição em suas ações de mitigação e adaptação e promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. As Partes devem, ao se engajar voluntariamente em abordagens cooperativas que envolvem a utilização dos resultados de mitigação transferidos in-

ternacionalmente visando as contribuições nacionalmente determinadas, promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, incluindo em termos de governança, e deve aplicar um acompanhamento robusto para garantir, *inter alia*, que se evite a dupla contagem, de acordo com a orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

3. A utilização dos resultados de mitigação transferidos internacionalmente para alcançar contribuições nacionalmente determinadas no âmbito deste Acordo deve ser voluntária e autorizada pelas Partes participantes.

4. Um mecanismo para contribuir para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e para apoiar o desenvolvimento sustentável está por este meio estabelecido sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris para utilização pelas Partes numa base voluntária. Ele deve ser supervisionado por um organismo designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, e terá por objetivo:

(a) Promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, fomentando simultaneamente o desenvolvimento sustentável;

(b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação das emissões de gases de efeito estufa por entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;

(c) Contribuir para a redução dos níveis de emissão na Parte anfitriã, que irá beneficiar de atividades de mitigação, resultando em reduções de emissões que também podem ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e

(d) Entregar uma mitigação conjunta em emissões globais.

5. As reduções de emissões resultantes do mecanismo referido no parágrafo 4 do presente Artigo não poderão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã se usadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento da sua contribuição nacionalmente determinada.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve assegurar que uma parte dos recursos obtidos com atividades no âmbito do mecanismo referido no parágrafo 4 do presente Artigo seja usado para cobrir as despesas administrativas, bem como para ajudar países em desenvolvimento Partes que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática para atender os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve adotar regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo referido no parágrafo 4 do presente Artigo na sua primeira sessão.

8. As Partes reconhecem a importância de abordagens não mercadológicas integradas, holísticas e equilibradas estarem disponíveis para as Partes para ajudar na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma coordenada e eficaz, incluindo por meio de, *inter alia*, mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e desenvolvimento de capacidades, conforme o caso. Essas abordagens têm por objetivo:

- (a) Promover a ambição de mitigação e adaptação;
- (b) Ampliar a participação dos setores público e privado na implementação das contribuições nacionalmente determinadas; e
- (c) Permitir oportunidades para a coordenação entre os instrumentos e arranjos institucionais relevantes.

9. Um quadro para as abordagens não mercadológicas para o desenvolvimento sustentável fica por este meio definido para promover as abordagens não mercadológicas referidas no parágrafo 8 do presente Artigo.

Artigo 7

1. Partes estabelecem por este meio o objetivo global sobre adaptação de aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade às mudanças climáticas, com vista a contribuir para o desenvolvimento sustentável e assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura referida no Artigo 2.

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos com dimensões locais, subnacionais, nacionais, regionais e internacionais, é um componente-chave e faz uma contribuição para a resposta global em longo prazo às mudanças climáticas para proteger as pessoas, meios de subsistência e ecossistemas, tendo em conta as necessidades urgentes e imediatas daqueles países em desenvolvimento Partes que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

3. Os esforços de adaptação dos países em desenvolvimento Partes devem ser reconhecidos, de acordo com as modalidades a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris na sua primeira sessão.

4. As partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é significativa e que maiores níveis de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços de adaptação adicionais, e que uma maior necessidade de adaptação pode envolver mais custos de adaptação.

5. As Partes reconhecem que ações de adaptação devem seguir uma abordagem orientada em nível nacional, sensível a gênero, participativa e plenamente transparente, levando em consideração os grupos vulneráveis, comunidades e ecossistemas, e deve basear-se e ser guiada pela melhor ciência disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimento local, tendo em vista a integração da adaptação nas políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme apropriado.

6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional nos esforços de adaptação e a importância de se levar em conta as necessidades dos países em desenvolvimento Partes, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

7. As Partes devem fortalecer sua cooperação em matéria de reforço da ação de adaptação, tendo em conta o Quadro de Adaptação de Cancún, inclusive no que diz respeito a:

(a) Compartilhamento de informação, boas práticas, experiências e lições aprendidas, incluindo, conforme apropriado, a relação destes com a ciência, planejamento, políticas e implementação relativas às ações de adaptação;

(b) Reforço dos arranjos institucionais, incluindo aqueles no âmbito da Convenção que servem a este Acordo, para apoiar a síntese de informação e conhecimento relevantes, e a prestação de apoio técnico e orientação às Partes;

(c) Reforço do conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisa, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta precoce, de uma maneira que informe os serviços de clima e apoie a tomada de decisões;

(d) Assistência aos países em desenvolvimento Partes na identificação de práticas de adaptação eficazes, necessidades de adaptação, prioridades, apoio prestado e recebido para ações e esforços de adaptação, e desafios e lacunas, de forma consistente com o encorajamento de boas práticas;

(e) Melhoria da eficácia e durabilidade das ações de adaptação.

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as ações referidas no

parágrafo 7 do presente Artigo, tendo em conta as disposições do parágrafo 5 do presente Artigo.

9. Cada uma das Partes, conforme apropriado, se envolvem em processos de planejamento de adaptação e na implementação de ações, incluindo o desenvolvimento ou aprimoramento de planos relevantes, políticas e/ou contribuições, que podem incluir:

- (a) A implementação de ações, compromissos e/ou esforços de adaptação;
- (b) O processo de formulação e implementação de planos nacionais de adaptação;
- (c) A avaliação dos impactos e vulnerabilidade em relação às mudanças climáticas, tendo em vista a formulação de ações priorizadas nacionalmente determinadas, levando em conta as pessoas, lugares e ecossistemas vulneráveis;
- (d) Monitoramento e avaliação e aprendizado a partir dos planos, políticas, programas e ações de adaptação; e
- (e) Construção da resiliência dos sistemas socioeconômicos e ecológicos, inclusive por meio da diversificação econômica e de gestão sustentável dos recursos naturais.

10. Cada Parte deverá, conforme apropriado, apresentar e atualizar periodicamente uma comunicação de adaptação, que pode incluir suas prioridades, necessidades de implementação e de apoio, planos e ações, sem criar qualquer encargo adicional para os países em desenvolvimento Partes.

11. As comunicações de adaptação referidas no parágrafo 10 do presente Artigo devem ser, conforme apropriado, apresentadas e atualizadas periodicamente, como um componente de ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada, tal como referido no Artigo 4, parágrafo 2, e/ou uma comunicação nacional.

12. As comunicações de adaptação referidas no parágrafo 10 do presente Artigo devem ser gravadas em um registro público mantido pelo secretariado.

13. Apoio internacional contínuo e reforçado deve ser fornecido aos países em desenvolvimento Partes para a implementação dos parágrafos 7, 9, 10 e 11 do presente Artigo, em conformidade com o disposto nos Artigos 9, 10 e 11.

14. O balanço global referido no Artigo 14 deverá, *inter alia*:

- (a) Reconhecer os esforços de adaptação dos países em desenvolvimento Partes;
- (b) Aprimorar a implementação de ações de adaptação tendo em conta a comunicação de adaptação referida no parágrafo 10 do presente Artigo;

(c) Revisar a adequação e eficácia da adaptação e o apoio fornecido para adaptação; e

(d) Revisar os progressos gerais realizados na consecução do objetivo global sobre adaptação referido no parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 8

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e abordar perdas e danos associados com os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de início lento, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.

2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima estará sujeito à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris e pode ser aprimorado e reforçado, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

3. As Partes devem aprimorar a compreensão, ação e apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme apropriado, de modo cooperativo e facilitador no que diz respeito às perdas e danos associados com os efeitos adversos das mudanças climáticas.

4. Por conseguinte, as áreas de cooperação e facilitação para aprimorar a compreensão, ação e apoio podem incluir:

(a) Sistemas de alerta precoce;

(b) Preparação para emergências;

(c) Eventos de início lento;

(d) Eventos que podem envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;

(e) Avaliação e gestão de riscos abrangentes;

(f) Instalações de seguros de risco, mutualização de riscos climáticos e outras soluções de seguros;

(g) Perdas não econômicas;

(h) Resiliência das comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.

5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com as organizações relevantes e órgãos de especialistas fora do Acordo.

Artigo 9

1. Países desenvolvidos Partes devem fornecer recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento Partes no que diz respeito tanto à mitigação quanto à adaptação na continuação das suas obrigações no âmbito da Convenção.

2. Outras Partes são encorajadas a fornecer ou continuar fornecendo tal apoio voluntariamente.

3. Como parte de um esforço global, os países desenvolvidos Partes devem continuar assumindo a liderança na mobilização de financiamento climático a partir de uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, observando o papel significativo dos fundos públicos, através de uma variedade de ações, incluindo país de apoio estratégias -driven, e tendo em conta as necessidades e prioridades das Partes países em desenvolvimento. Tal mobilização de financiamento do clima deve representar uma progressão além dos esforços anteriores.

4. O fornecimento de recursos financeiros ampliados deve ter como objetivo alcançar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, levando em conta estratégias lideradas nacionalmente, e as prioridades e necessidades dos países em desenvolvimento Partes, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas e possuem restrições significativas de capacidade, tal como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando a necessidade de recursos públicos e recursos subsidiados para a adaptação.

5. Os países desenvolvidos Partes devem comunicar a cada dois anos informações indicativas quantitativas e qualitativas relacionadas aos parágrafos 1 e 3 do presente Artigo, conforme apropriado, incluindo, se disponíveis, níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem fornecidos aos países em desenvolvimento Partes. Outras Partes que forneceram recursos são encorajadas a comunicar a cada dois anos tal informação voluntariamente.

6. O balanço global referido no Artigo 14 deve ter em conta as informações relevantes fornecidas pelos países desenvolvidos Partes e/ou órgãos do Acordo sobre os esforços relacionados ao financiamento climático.

7. Países desenvolvidos Partes devem fornecer a cada dois anos informações transparentes e consistentes sobre o apoio aos países em desenvolvimento Partes fornecidos e mobilizados por meio de intervenções públicas conforme as modalidades, procedimentos e orientações a serem adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, na sua pri-

meira sessão, conforme estipulado no Artigo 13, parágrafo 13. Outras Partes são encorajadas a fazê-lo.

8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo suas entidades operacionais, deverá servir como mecanismo financeiro do presente Acordo.

9. As instituições que servem ao presente Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, tem por objetivo assegurar um acesso eficiente aos recursos financeiros por meio de procedimentos simplificados de aprovação e apoio reforçado ágil para os países em desenvolvimento Partes, em particular para os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto de suas estratégias e planos climáticos nacionais.

Artigo 10

1. As Partes compartilham de uma visão de longo prazo sobre a importância da plena realização do desenvolvimento e da transferência de tecnologias com o objetivo de melhorar a resiliência às mudanças climáticas e reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

2. As Partes, observando a importância da tecnologia para a implementação de ações de mitigação e adaptação no âmbito deste Acordo e reconhecendo os esforços existentes de implantação e disseminação de tecnologias, devem fortalecer a ação cooperativa sobre o desenvolvimento e a transferência de tecnologias.

3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido no âmbito da Convenção servirá ao presente Acordo.

4. Um quadro de tecnologia é por este meio estabelecido para fornecer orientação abrangente para o trabalho do Mecanismo de Tecnologia de promover e facilitar a ação reforçada sobre o desenvolvimento e a transferência de tecnologias com o objetivo de apoiar a implementação do presente Acordo, na busca da visão de longo prazo referida no parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Acelerar, encorajar e possibilitar a inovação é fundamental para uma resposta eficaz, global e de longo prazo às mudanças climáticas e para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Tal esforço deve ser, conforme apropriado, apoiado, incluindo pelo Mecanismo de Tecnologia e, por meios financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, para abordagens colaborativas em pesquisa e desenvolvimento, e para facilitar o acesso a tecnologia, em especial para as fases iniciais do ciclo de tecnologia, para os países em desenvolvimento Partes.

6. Apoio, incluindo apoio financeiro, deve ser fornecido aos países em desenvolvimento Partes para a implementação do presente Artigo, incluindo para o fortalecimento da ação cooperativa sobre o desenvolvimento e a transferência de tecnologias em diferentes estágios do ciclo de tecnologia, com vista a alcançar um equilíbrio entre o apoio para a mitigação e para a adaptação. O balanço global referido no Artigo 14 deve ter em conta as informações disponíveis sobre os esforços relacionados a apoiar o desenvolvimento e a transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento Partes.

Artigo 11

1. O desenvolvimento de capacidades no âmbito do presente Acordo deve ampliar a capacidade e habilidade dos países em desenvolvimento Partes, em particular os países com menor capacidade, tal como os países menos desenvolvidos, e aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática, como pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a tomar medidas efetivas sobre as mudanças climáticas, incluindo, *inter alia*, para implementar ações de adaptação e mitigação, e deve facilitar o desenvolvimento, disseminação e implantação de tecnologias, o acesso ao financiamento climático, aspectos relevantes de educação, formação e sensibilização do público, e a comunicação transparente, em tempo hábil e exata de informação.

2. O desenvolvimento de capacidades deveria ser orientado nacionalmente, com base em e sensível às necessidades nacionais e fomentar a apropriação nacional das Partes, em particular, para países em desenvolvimento Partes, incluindo nos níveis nacional, subnacional e local. O desenvolvimento de capacidades deveria ser orientado por lições aprendidas, incluindo aquelas a partir de atividades de desenvolvimento de capacidades no âmbito da Convenção, e deveria ser um processo eficaz e iterativo que seja participativo, transversal e sensível a gênero.

3. Todas as Partes devem cooperar para reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento Partes de implementar este Acordo. Países desenvolvidos Partes devem aumentar o apoio a ações de desenvolvimento de capacidades em países em desenvolvimento Partes.

4. Todas as Partes que reforcem a capacidade dos países em desenvolvimento Partes para implementar este Acordo, incluindo por meio de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais, devem comunicar regularmente sobre essas ações ou medidas de desenvolvimento de capacidades. Os países em desenvolvimento Partes devem comunicar regularmente os progressos realizados na

implementação dos planos, políticas, ações ou medidas de desenvolvimento de capacidades para a implementação do presente Acordo.

5. As atividades de desenvolvimento de capacidades deve ser reforçada por meio de arranjos institucionais apropriados para apoiar a implementação do presente Acordo, incluindo os arranjos institucionais apropriados estabelecidos no âmbito da Convenção que servem a este Acordo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve, em sua primeira sessão, considerar e adotar uma decisão sobre os arranjos institucionais iniciais para o desenvolvimento de capacidades.

Artigo 12

As Partes devem cooperar para tomar medidas, conforme apropriado, para ampliar a educação, a formação, a sensibilização do público, a participação do público e o acesso do público a informação sobre as mudanças climáticas, reconhecendo a importância dessas etapas para ampliar as ações previstas no presente Acordo.

Artigo 13

1. A fim de construir a confiança mútua e promover a implementação eficaz, um quadro ampliado de transparência para a ação e apoio, com flexibilidade integrada que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e se baseie na experiência coletiva é por este meio estabelecido.

2. O quadro de transparência deve fornecer flexibilidade na implementação das disposições do presente Artigo para aqueles países em desenvolvimento Partes que precisam dela à luz das suas capacidades. As modalidades, procedimentos e orientações referidos no parágrafo 13 do presente Artigo devem refletir essa flexibilidade.

3. O quadro de transparência deve se basear e reforçar os mecanismos de transparência no âmbito da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e ser implementado de uma maneira facilitadora, não intrusiva, não punitiva, que respeite a soberania nacional, e que evite colocar um encargo excessivo sobre as Partes.

4. Os arranjos de transparência no âmbito da Convenção, incluindo as comunicações nacionais, os relatórios bienais e relatórios bienais de atualização, a

avaliação e a revisão internacionais, e a consulta e análise internacionais farão parte da experiência baseada no desenvolvimento das modalidades, procedimentos e orientações nos termos do parágrafo 13 do presente Artigo.

5. A finalidade do quadro de transparência da ação é fornecer um entendimento claro de ação de mudanças climáticas à luz do objetivo da Convenção tal como estabelecido no seu Artigo 2, incluindo clareza e acompanhamento dos progressos realizados no sentido de alcançar as contribuições nacionalmente determinadas individuais das Partes no âmbito do Artigo 4, e ações de adaptação das partes no âmbito do Artigo 7, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para informar o balanço global nos termos do Artigo 14.

6. O objetivo do quadro de transparência de apoio é fornecer a clareza sobre o apoio fornecido e recebido por Partes individuais relevantes no contexto das ações de mudanças climáticas no âmbito dos Artigos 4, 7, 9, 10 e 11, e, tanto quanto possível, fornecer uma visão completa do apoio financeiro agregado fornecido, para informar o balanço global nos termos do Artigo 14.

7. Cada Parte deverá fornecer regularmente as seguintes informações:

(a) Um relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, preparado utilizando metodologias de boas práticas aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris;

(b) Informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e alcance de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4.

8. Cada Parte deverá também fornecer informações relacionadas aos impactos e adaptação das/às mudanças climáticas nos termos do Artigo 7, conforme apropriado.

9. Países desenvolvidos Partes deverão, e outras Partes que fornecem apoio devem, fornecer informações sobre apoio financeiro, de transferência de tecnologias e de desenvolvimento de capacidades fornecidos aos países em desenvolvimento Partes nos termos do Artigo 9, 10 e 11.

10. Países em desenvolvimento Partes devem fornecer informações sobre apoio financeiro, de transferência de tecnologias e de desenvolvimento de capacidades necessários e recebidos nos termos dos Artigos 9, 10 e 11.

11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos parágrafos 7 e 9 do presente Artigo devem passar por uma revisão técnica de especialistas, de

acordo com a decisão 1/CP.21. Para aqueles países em desenvolvimento Partes que precisam dela à luz das suas capacidades, o processo de revisão incluirá assistência na identificação das necessidades de desenvolvimento de capacidades. Além disso, cada Parte participará de uma análise facilitadora e multilateral sobre o progresso relacionado aos esforços nos termos do Artigo 9, e sua respectiva implementação e cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada.

12. A revisão técnica de especialistas nos termos deste parágrafo consiste em uma análise do apoio fornecido à Parte, conforme for relevante, e sua implementação e cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada. A revisão deverá também identificar áreas de aprimoramento para a Parte, e incluir uma revisão da consistência das informações com as modalidades, procedimentos e orientações referidas no parágrafo 13 do presente Artigo, tendo em conta a flexibilidade acordada com a Parte nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo. A revisão deve dar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais dos países em desenvolvimento Partes.

13. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deverá, em sua primeira sessão, com base na experiência dos arranjos relacionados com a transparência no âmbito da Convenção, e elaborando sobre o disposto no presente Artigo, adotar modalidades, procedimentos e orientações comuns, conforme apropriado, para a transparência de ação e apoio.

14. O apoio será fornecido aos países em desenvolvimento para a implementação do presente Artigo.

15. O apoio também deverá ser fornecido para o desenvolvimento de capacidades relacionadas à transparência dos países em desenvolvimento Partes continuamente.

Artigo 14

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve fazer periodicamente um balanço da implementação do presente Acordo para avaliar o progresso coletivo com vistas à realização do propósito do presente Acordo e seus objetivos de longo prazo (referidos como “balanço global” [*global stocktake*]). Deve fazê-lo de uma forma abrangente e facilitadora, considerando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e à luz da igualdade e da melhor ciência disponível.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deverá promover seu primeiro balanço global em 2023 e de cinco em cinco anos daí em diante, salvo decisão em contrário da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

3. O resultado do balanço global deverá informar as Partes em atualização e reforços, de modo nacionalmente determinado, sobre suas ações e apoio conforme as disposições relevantes do presente Acordo, bem como no reforço da cooperação internacional para a ação climática.

Artigo 15

1. Um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições do presente Acordo é por este meio estabelecida.

2. O mecanismo referido no parágrafo 1 do presente Artigo consistirá em um comitê que será especializado e de natureza facilitadora, e funcionando de modo que seja transparente, não acusatório e não punitivo. O comitê deverá prestar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

3. O comitê deve operar sob as modalidades e procedimentos adotados pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris na sua primeira sessão e informar anualmente a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

Artigo 16

1. A Conferência das Partes, órgão supremo da Convenção, atuará na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Acordo podem participar como observadoras nos procedimentos de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo, as decisões sob este Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo, qualquer membro do Bureau da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa altura, uma não Parte deste Acordo, deverá ser substituído por um outro membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Acordo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deverá analisar regularmente a implementação do presente Acordo e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua efetiva implementação. Exercerá as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo e deverá:

(a) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para a implementação do presente Acordo; e

(b) Exercer outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Acordo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Acordo, exceto se for outra a decisão consensual pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve ser convocada pelo secretariado em conjunto com a primeira sessão da Conferência das Partes, que está agendada após a data de entrada em vigor do presente Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris devem ser realizadas em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo decisão em contrário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris serão realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris ou a pedido escrito de qualquer das Partes, desde que, no prazo de seis meses da solicitação ter sido comunicada às Partes pelo secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas e suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-membro ou observador dessas organizações que não seja parte da Convenção, poderão estar representados nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris como observadores. Qualquer órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não governamental, que é qualificado em assuntos abrangidos pelo presente Acordo e que tenha informado o secretariado sobre seu desejo de ser representado em uma sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris como um observador pode ser admitido a menos que pelo menos um terço das Partes presentes faça

objeção. A admissão e participação de observadores estarão sujeitos às regras de procedimento referidas no parágrafo 5 do presente Artigo.

Artigo 17

1. O secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção servirá como secretariado do presente Acordo.
2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção sobre as funções do secretariado, e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre os arranjos realizados para o funcionamento do secretariado, aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo. O secretariado deve, adicionalmente, exercer as funções que lhe são atribuídas no âmbito do presente Acordo e pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris.

Artigo 18

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção servirão, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação do presente Acordo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo. Sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação do presente Acordo serão realizadas em conjunto com as reuniões, respectivamente, do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção.
2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Acordo podem participar como observadores nos trabalhos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários do presente Acordo, as decisões no âmbito do presente Acordo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Acordo.
3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exercerem suas funções em relação a matérias do presente Acordo, qualquer membro do *bureaux* desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa altura, uma não Parte do presente Acordo, será substituído por um membro adicional a ser eleito por e entre as Partes do presente Acordo.

Artigo 19

1. Os órgãos subsidiários ou outros arranjos institucionais estabelecidos pela ou sob a Convenção, com exceção das referidas no presente Acordo, servirão a este Acordo, mediante uma decisão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris deve especificar as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou arranjos.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris pode proporcionar orientação adicional aos órgãos subsidiários e aos arranjos institucionais.

Artigo 20

1. O presente Acordo estará aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto à assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Daí em diante, o presente Acordo estará aberto à adesão a partir do dia seguinte à data em que for encerrado à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte do presente Acordo sem que qualquer de seus Estados-membros seja Parte ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes do presente Acordo. No caso das organizações regionais de integração econômica com um ou mais Estados-membros que sejam Partes do presente Acordo, a organização e os seus Estados-membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações ao abrigo deste Acordo. Em tais casos, a organização e os seus Estados-membros não estão habilitados a exercer direitos sob este Acordo simultaneamente.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica deverão declarar o âmbito de suas competências no que diz respeito às questões regidas pelo presente Acordo. Estas organizações deverão também informar o Depositário, que por sua vez informará as Partes, sobre qualquer alteração substancial no âmbito de suas competências.

Artigo 21

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção respondendo no total por pelo menos estimados 55% das emissões totais de gases de efeito estufa globais tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Apenas para o propósito limitado do parágrafo 1 do presente Artigo, “emissões totais de gases de efeito estufa globais” significa o montante mais atualizado comunicado antes ou na data de aprovação do presente Acordo pelas Partes da Convenção.
3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Acordo ou a ele faça adesão após terem sido satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo 1 do presente Artigo para a entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização regional de integração econômica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Para os fins do parágrafo 1 do presente Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deverá ser contado como adicional aos depositados pelos seus Estados-membros.

Artigo 22

As disposições do Artigo 15 da Convenção sobre a adoção de emendas à Convenção se aplicará *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

Artigo 23

1. As disposições do Artigo 16 da Convenção sobre a adoção e alteração dos anexos da Convenção se aplicam *mutatis mutandis* ao presente Acordo.
2. Os anexos ao presente Acordo são parte integrante do mesmo e, salvo indicação expressa em contrário, uma referência ao presente Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência aos seus anexos. Esses anexos deverão ser restritos a listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que tenha um carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

Artigo 24

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre resolução de litígios se aplicam *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

Artigo 25

1. Cada Parte terá direito a um voto, exceto nos casos previstos no parágrafo 2 do presente Artigo.
2. As organizações regionais de integração econômica, nas áreas da sua competência, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que sejam Partes do presente Acordo. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados-membros exercerem esse direito, e vice-versa.

Artigo 26

O Secretário-geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Acordo.

Artigo 27

Nenhuma reserva pode ser feita a este Acordo.

Artigo 28

1. A qualquer momento após três anos a partir da data em que o presente Acordo tenha entrado em vigor para uma Parte, esta poderá se retirar do presente Acordo mediante notificação escrita ao Depositário.
2. Qualquer retirada produz efeitos no termo de um ano a partir da data de recebimento, pelo Depositário, da notificação de retirada, ou em data posterior que poderá ser especificada na notificação de retirada.
3. Qualquer Parte que se retire da Convenção será considerada como tendo se retirado também do presente Acordo.

Artigo 29

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-geral das Nações Unidas.

FEITO em Paris a doze de dezembro de dois mil e quinze.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Paris, 12 de dezembro de 2015

Entrada em vigor: 4 de novembro de 2016

Situação: Signatários: 195. Partes: 158

Nota: O Acordo de Paris foi adotado em 12 de dezembro de 2015 na vigésima primeira sessão da Conferência das Partes, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Paris, de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2015. De acordo com seu artigo 20, o Acordo deverá ser aberto — na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017 — para assinatura dos Estados e organizações regionais de integração econômica, que são Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
AFEGANISTÃO	22 de abril de 2016	15 de fevereiro de 2017	17 de março de 2017
ALBÂNIA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ARGÉLIA	22 de abril de 2016	20 de outubro de 2016	19 de novembro de 2016
ANDORRA	22 de abril de 2016	24 de março de 2017	23 de abril de 2017
ANGOLA	22 de abril de 2016		
ANTÍGUA E BARBUDA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ARGENTINA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ARMÊNIA	20 de setembro de 2016	23 de março de 2017	22 de abril de 2017
AUSTRÁLIA	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016	9 de dezembro de 2016
ÁUSTRIA	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
AZERBAIJÃO	22 de abril de 2016	9 de janeiro de 2017	8 de fevereiro de 2017
BAHAMAS	22 de abril de 2016	22 de agosto de 2016	4 de novembro de 2016
BAHREIN	22 de abril de 2016	23 de dezembro de 2016	22 de janeiro de 2017
BANGLADESH	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
BARBADOS	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
BELARUS	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016(A)	4 de novembro de 2016
BÉLGICA*	22 de abril de 2016	6 de abril de 2017	6 de maio de 2017
BELIZE	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
BENIM	22 de abril de 2016	31 de outubro de 2016	30 de novembro de 2016
BUTÃO	22 de abril de 2016		
BOLÍVIA (ESTADO PLURINACIONAL DA)	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
BÓSNIA E HERZEGOVINA	22 de abril de 2016	16 de março de 2017	15 de abril de 2017
BOTSUANA	22 de abril de 2016	11 de novembro de 2016	11 de dezembro de 2016
BRASIL	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
BRUNEI DARUSSALAM	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
BULGÁRIA*	22 de abril de 2016	29 de novembro de 2016	29 de dezembro de 2016
BURKINA FASO	22 de abril de 2016	11 de novembro de 2016	11 de dezembro de 2016
BURUNDI	22 de abril de 2016		
CABO VERDE	22 de abril de 2016		
CAMBOJA	22 de abril de 2016	6 de fevereiro de 2017	8 de março de 2017
CAMEROUN	22 de abril de 2016	29 de julho de 2016	4 de novembro de 2016
CANADÁ	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
REPÚBLICA CENTRO- AFRICANA	22 de abril de 2016	11 de outubro de 2016	10 de novembro de 2016
CHADE	22 de abril de 2016	12 de janeiro de 2017	11 de fevereiro de 2017
CHILE	20 de setembro de 2016	10 de fevereiro de 2017	12 de março de 2017
CHINA*	22 de abril de 2016	3 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
COLÔMBIA	22 de abril de 2016		
COMORES	22 de abril de 2016	23 de novembro de 2016	23 de dezembro de 2016
CONGO	22 de abril de 2016	21 de abril de 2017	21 de maio de 2017
ILHAS COOK*	22 de abril de 2016	1 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
COSTA RICA	22 de abril de 2016	13 de outubro de 2016	12 de novembro de 2016
COSTA DO MARFIM	22 de abril de 2016	25 de outubro de 2016	24 de novembro de 2016
CROÁCIA	22 de abril de 2016	24 de maio de 2017	23 de junho de 2017
CUBA	22 de abril de 2016	28 de dezembro de 2016	27 de janeiro de 2017
CHIPRE	22 de abril de 2016	4 de janeiro de 2017	3 de fevereiro de 2017
REPÚBLICA TCHECA	22 de abril de 2016		
REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA	22 de abril de 2016	1 de agosto de 2016	4 de novembro de 2016
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	22 de abril de 2016		
DINAMARCA	22 de abril de 2016	1 de novembro de 2016	1 de dezembro de 2016
DJIBOUTI	22 de abril de 2016	11 de novembro de 2016	11 de dezembro de 2016

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
DOMINICA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
REPÚBLICA DOMINICANA	22 de abril de 2016		
EQUADOR	26 de julho de 2016		
EGITO	22 de abril de 2016	29 de junho de 2017	29 de julho de 2017
EL SALVADOR	22 de abril de 2016	27 de março de 2017	26 de abril de 2017
GUINÉ EQUATORIAL	22 de abril de 2016		
ERITREIA	22 de abril de 2016		
ESTÔNIA	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016	4 de dezembro de 2016
ETIÓPIA	22 de abril de 2016	9 de março de 2017	04/08/2017
UNIÃO EUROPEIA*	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
FIJI	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
FINLÂNDIA	22 de abril de 2016	14 de novembro de 2016	14 de dezembro de 2016
FRANÇA	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
GABÃO	22 de abril de 2016	2 de novembro de 2016	2 de dezembro de 2016
GÂMBIA	22 de abril de 2016	7 de novembro de 2016	7 de dezembro de 2016
GEÓRGIA	22 de abril de 2016	8 de maio de 2017 (AA)	7 de junho de 2017
ALEMANHA	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
GANÁ	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
GRÉCIA	22 de abril de 2016	14 de outubro de 2016	13 de novembro de 2016
GRANADA	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
GUATEMALA	22 de abril de 2016	25 de janeiro de 2017	24 de fevereiro de 2017
GUINÉ	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
GUINÉ-BISSAU	22 de abril de 2016		
GUIANA	22 de abril de 2016	20 de maio de 2016	4 de novembro de 2016
HAITI	22 de abril de 2016	31 de julho de 2017	30 de agosto de 2017
HONDURAS	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
HUNGRIA	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
ISLÂNDIA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ÍNDIA*	22 de abril de 2016	2 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
INDONÉSIA	22 de abril de 2016	31 de outubro de 2016	30 de novembro de 2016
IRÃ (REPÚBLICA ISLÂMICA DO)	22 de abril de 2016		

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
IRAQUE	8 de dezembro de 2016		
IRLANDA	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016	4 de novembro de 2016
ISRAEL	22 de abril de 2016	22 de novembro de 2016	22 de dezembro de 2016
ITÁLIA	22 de abril de 2016	11 de novembro de 2016	11 de dezembro de 2016
JAMAICA	22 de abril de 2016	10 de abril de 2017	10 de maio de 2017
JAPÃO	22 de abril de 2016	8 de novembro de 2016 (A)	8 de dezembro de 2016
JORDÂNIA	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016	4 de dezembro de 2016
CAZAQUISTÃO	2 de agosto de 2016	6 de dezembro de 2016	5 de janeiro de 2017
QUÊNIA	22 de abril de 2016	28 de dezembro de 2016	27 de janeiro de 2017
KIRIBATI	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
KUWAITE	22 de abril de 2016		
QUIRGUISTÃO	21 de setembro de 2016		
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR LAO	22 de abril de 2016	7 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
LETÔNIA	22 de abril de 2016	16 de março de 2017	15 de abril de 2017
LÍBANO	22 de abril de 2016		
LESOTO	22 de abril de 2016	20 de janeiro de 2017	19 de fevereiro de 2017
LIBÉRIA	22 de abril de 2016		
LÍBIA	22 de abril de 2016		
LIECHTENSTEIN	22 de abril de 2016		
LITUÂNIA	22 de abril de 2016	2 de fevereiro de 2017	4 de março de 2017
LUXEMBURGO	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016	4 de dezembro de 2016
MADAGASCAR	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
MALAWI	20 de setembro de 2016	29 de junho de 2017	29 de julho de 2017
MALÁSIA	22 de abril de 2016	16 de novembro de 2016	16 de dezembro de 2016
MALDIVAS	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
MALI	22 de abril de 2016	23 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
MALTA	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
ILHAS MARSHALL*	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
MAURITÂNIA	22 de abril de 2016	27 de fevereiro de 2017	29 de março de 2017
MAURÍCIA	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
MÉXICO*	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
MICRONÉSIA (ESTADOS)	22 de abril de 2016	15 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
MÔNACO	22 de abril de 2016	24 de outubro de 2016	23 de novembro de 2016
MONGÓLIA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
MONTENEGRO	22 de abril de 2016		
MARROCOS	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
MOÇAMBIQUE	22 de abril de 2016		
MYANMAR	22 de abril de 2016		
NAMÍBIA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
NAURU*	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
NEPAL	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
PAÍSES BAIXOS	22 de abril de 2016	28 de julho de 2017 (A)	27 de agosto de 2017
NOVA ZELÂNDIA (2)	22 de abril de 2016	4 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
NÍGER	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
NIGÉRIA	22 de setembro de 2016	16 de maio de 2017	15 de junho de 2017
NIUÊ*	28 de outubro de 2016	28 de outubro de 2016	27 de novembro de 2016
NORUEGA	22 de abril de 2016	20 de junho de 2016	4 de novembro de 2016
OMÃ	22 de abril de 2016		
PAQUISTÃO	22 de abril de 2016	10 de novembro de 2016	10 de dez. de 2016
PALAU	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
PANAMÁ	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
PAPUA-NOVA GUINÉ	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
PARAGUAI	22 de abril de 2016	14 de outubro de 2016	13 de novembro de 2016
PERU	22 de abril de 2016	25 de julho de 2016	4 de novembro de 2016
FILIPINAS*	22 de abril de 2016	23 de março de 2017	22 de abril de 2017
POLÓNIA*	22 de abril de 2016	7 de outubro de 2016	6 de novembro de 2016
PORTUGAL	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de
CATAR	22 de abril de 2016	23 de junho de 2017	23 de julho de 2017
REPÚBLICA DA COREIA	22 de abril de 2016	3 de novembro de 2016	3 de dezembro de 2016
REPÚBLICA DA MOLDOVA	21 de setembro de 2016	20 de junho de 2017	20 de julho de 2017
ROMÊNIA	22 de abril de 2016	1 de junho de 2017	1 de julho de 2017
FEDERAÇÃO RUSSA	22 de abril de 2016		

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
RUANDA	22 de abril de 2016	6 de outubro de 2016	5 de novembro de 2016
SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
SANTA LÚCIA	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
SÃO VICENTE E GRANADINAS	22 de abril de 2016	29 de junho de 2016	4 de novembro de 2016
SAMOA	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	
SÃO MARINHO	22 de abril de 2016		
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	22 de abril de 2016	2 de novembro de 2016	2 de dezembro de 2016
ARÁBIA SAUDITA	3 de novembro de 2016	3 de novembro de 2016	3 de dezembro de 2016
SENEGAL	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
SÉRVIA	22 de abril de 2016	25 de julho de 2017	24 de agosto de 2017
SEICHELES	22 de abril de 2016	29 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
SERRA LEOA	22 de setembro de 2016	1 de novembro de 2016	1 dezembro de 2016
SINGAPURA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ESLOVÁQUIA	22 de abril de 2016	5 de outubro de 2016	4 de novembro de 2016
ESLOVÊNIA	22 de abril de 2016	16 de dezembro de 2016	15 de janeiro de 2017
ILHAS SALOMÃO*	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
SOMÁLIA	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
ÁFRICA DO SUL	22 de abril de 2016	1 de novembro de 2016	1 de dezembro de 2016
SUDÃO DO SUL	22 de abril de 2016		
ESPANHA*	22 de abril de 2016	12 de janeiro de 2017	11 de fevereiro de 2017
SRI LANKA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ESTADO DA PALESTINA	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
SUDÃO	22 de abril de 2016	2 de agosto de 2017	1 de setembro de 2017
SURINAME	22 de abril de 2016		
SUAZILÂNDIA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
SUÉCIA	22 de abril de 2016	13 de outubro de 2016	12 de novembro de 2016
SUÍÇA	22 de abril de 2016		
TAJQUISTÃO	22 de abril de 2016	22 de março de 2017	21 de abril de 2017
TAILÂNDIA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
ANTIGA REPÚBLICA IUGOSLAVA DA MACEDÔNIA	22 de abril de 2016		

Participante	Assinatura	Ratificação Aceitação (A) Aprovação (AA)	Entrada em vigor
TIMOR-LESTE	22 de abril de 2016		
TOGO	19 de setembro de 2016	28 de junho de 2017	28 de julho de 2017
TONGA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
TRINIDADE E TOBAGO	22 de abril de 2016		
TUNÍSIA	22 de abril de 2016	10 de fevereiro de 2017	12 de março de 2017
TURQUIA	22 de abril de 2016		
TURQUEMENISTÃO	23 de setembro de 2016	20 de outubro de 2016	19 de novembro de 2016
TUVALU	22 de abril de 2016	22 de abril de 2016	4 de novembro de 2016
UGANDA	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
UCRÂNIA	22 de abril de 2016	19 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016 (A)	4 de novembro de 2016
REINO UNIDO DA GRÃ- BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE	22 de abril de 2016	18 de novembro de 2016	18 de dezembro de 2016
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA	22 de abril de 2016		
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	22 de abril de 2016	3 de setembro de 2016 (A)	4 de novembro de 2016
URUGUAI	22 de abril de 2016	19 de outubro de 2016	18 de novembro de 2016
UZBEQUISTÃO	19 de abril de 2017		
VANUATU*	22 de abril de 2016	21 de setembro de 2016	4 de novembro de 2016
VENEZUELA (REPÚBLICA BOLIVARIANA DA)	22 de abril de 2016	21 de julho de 2017	20 de agosto de 2017
VIETNÃ	22 de abril de 2016	3 de novembro de 2016	3 de dezembro de 2016
IÊMEN	23 de setembro de 2016		
ZÂMBIA	20 setembro de 2016	9 de dezembro de 2016	8 de janeiro de 2017
ZIMBABWE	22 de abril de 2016		

Obs: Situação atualizada em 3/8/2017 (fonte: ONU)

Tabela de participantes traduzida por Maria Fernanda Abreu Fonseca
Revisado Maria Iracema Lima Martin
SGIDOC/Setrin – Serviço de Tradução e Interpretação do Senado Federal
22 de agosto de 2017

